

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Francielly de Aguiar Traslatti

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO**

Porto Alegre

2018

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2018

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E  
SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

O Trabalho foi aprovado pelos membros da Banca Examinadora em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, obtendo conceito \_\_\_\_ .

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo (Orientador)

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Glênio Jose Wassertein Hekman

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Rodrigo Coimbra dos Santos

À Melissa, minha companheira em parte dessa etapa chamada TCC. Obrigada pelo tempo, que deveria ser apenas teu, mas foi compartilhado com esse trabalho. Filha, nós podemos conquistar tudo que, com disciplina e foco, determinamos que queremos. Eu estarei para sempre ao teu lado. Te amo!

## RESUMO

O Direito do Trabalho, fundado no princípio de proteção ao trabalhador, não pode admitir procedimentos que dificultem ou obstem a efetividade das garantias defendidas. Nesse sentido, o presente trabalho explora a possibilidade de aplicar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao processo do trabalho, a partir da análise da legislação, doutrina e jurisprudência acerca dos princípios que orientam o processo trabalhista. Na primeira parte, apresenta conceitos básicos relacionados à personalidade jurídica, visando à compreensão da importância da sua existência para a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Em seguida, verifica as possibilidades legais de desconconsideração da personalidade jurídica e as teorias doutrinárias que discorrem a respeito do tema, fazendo, além disso, uma análise acerca do incidente processual previsto no CPC/15. Com o intuito de melhor compreender as peculiaridades do processo trabalhista, analisa os princípios que o norteiam, especialmente aqueles que interessam ao incidente analisado, e expõe as disposições sobre o tema constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Por fim, tomando por base os princípios analisados, admite a possibilidade de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, mas em formato diferente do incidente previsto pelo CPC/15, de forma a preservar a simplicidade e a efetividade características do processo trabalhista.

**Palavras-chave:** Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Princípios do processo do trabalho. Processo do trabalho.

## ABSTRACT

Brazilian Labor laws, based on the principle of employee protection, cannot allow procedures that interfere or obstruct effectiveness of the warranty defended. In this sense, the present study explores the possibilities of application of disregard of legal personality, recommended by articles 133 to 137 from the Brazilian Procedural Law Codification (Law no. 13.105, of 2015) to labor procedural law, from the review of doctrine and precedent concerning the principles that guide this study. In the first part, it presents basic concepts related to legal personality, aiming at understanding the importance of its existence for the autonomy of the corporate entity. Then, it examines legal possibilities of disregarding legal personality and the doctrine theories regarding it, in addition to the analysis of the procedural issue brought by 2015 Brazilian Procedural Law Codification. With the intention of better understanding the peculiarities of Brazilian procedural labor laws, it examines the principles that conduct it, especially those concerning the procedural issue examined, also exposing the provisions about it in the Brazilian Labor Laws Consolidation and in the Normative Instruction nº 39/2016, from the Brazilian Superior Labor Court. At last, from the principles examined, it admits the possibility of applying the disregard of legal personality to the labor process, but in a different format from the incident envisaged by CPC / 15, in order to preserve the simplicity and effectiveness characteristics of the labor process .

**Keywords:** Incident of disregard of legal personality. Principles of the labor process.  
Labor process

## LISTA DE ABREVIATURAS

AP -	Agravo de Petição
Art. -	Artigo
CC -	Código Civil
CDC -	Código de Defesa do Consumidor
CF -	Constituição Federal de 1988
CLT -	Consolidação das Lei do Trabalho
CPC -	Código de Processo Civil
CTN -	Código Tributário Nacional
DEJT -	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
Des(a). -	Desembargador(a)
IN -	Instrução Normativa
Rel(a). -	Relator(a)
RO -	Recurso Ordinário
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
TRT -	Tribunal Regional do Trabalho
TST -	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Autonomia Patrimonial .....	12
<b>3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
3.1 Teorias.....	16
3.1.1 Teoria Maior .....	17
3.1.2 Teoria Menor.....	18
3.2 Aplicações .....	18
3.2.1 Direito Civil .....	18
3.2.2 Direito do Consumidor.....	18
3.2.3 Direito do Trabalho.....	19
<b>4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>21</b>
<b>5 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>24</b>
5.1 Princípio Inquisitivo .....	25
5.2 Princípio da Celeridade Processual .....	27
5.3 Princípio da Economia dos Atos Processuais .....	29
5.4 Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias .....	30
5.5 Princípio da Concentração dos Atos Processuais.....	33
5.6 Princípio da Informalidade .....	34
5.7 Princípio da Simplicidade.....	35
5.8 Princípio da Efetividade Processual.....	36
5.9 Princípio da Proteção ao Trabalhador.....	37
<b>6 APLICABILIDADE DO INCIDENTE AO PROCESSO TRABALHISTA .....</b>	<b>39</b>
6.1 Instrução Normativa nº 39/2016 do TST .....	39
6.2 A Reforma Trabalhista de 2017 .....	43
6.3 Posições Doutrinárias.....	44
<b>7 INCOMPATIBILIDADES.....</b>	<b>46</b>
7.1 Iniciativa da parte .....	46
7.2 Suspensão do processo .....	47
7.3 Ônus da prova .....	48
7.4 Contraditório prévio .....	49
7.5 Recurso imediato .....	52



<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao processo do trabalho. Para analisar essa questão, é necessário compreender, inicialmente, a finalidade da personalidade jurídica, bem como a importância da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa autonomia patrimonial pode ser relativizada, em determinados casos, quando ocorre a desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é utilizada para buscar no patrimônio dos sócios a satisfação das dívidas da empresa, quando esta não tem mais patrimônio para cumprir com suas obrigações. Tal instituto é comumente utilizado na justiça do trabalho, quando se constata a insolvência ou o descumprimento da determinação judicial de pagamento por parte da pessoa jurídica.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não havia nenhuma disposição legal acerca dos procedimentos a serem utilizados quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, possuindo o juiz, no âmbito trabalhista, elevado grau de autonomia na aplicação do instituto. Nesse sentido, o novo CPC inovou ao dispor regras processuais sobre o assunto. Para tanto, utilizou um incidente processual, com procedimentos prévios à decisão da desconsideração da personalidade jurídica, os quais limitariam a autonomia do magistrado, a exemplo da necessidade de provocação da parte prevista no art. 133 desse Código.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, o TST se pronunciou acerca da aplicabilidade do incidente, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, sugerindo sua aplicação ao processo do trabalho. O Tribunal, entretanto, não acatou na íntegra o procedimento descrito no novo CPC, indicando algumas pequenas alterações em relação à iniciativa do juiz e aos recursos cabíveis.

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017 oficializou a Reforma Trabalhista e modificou diversos dispositivos na CLT, entendendo o legislador pela aplicabilidade

do incidente ao processo do trabalho, conforme fez constar no artigo 855-A<sup>1</sup>. Não foi feita, no entanto, nenhuma observação quanto à possibilidade de o juiz tomar a iniciativa na instauração do incidente.

A presente pesquisa foi realizada após constatação de que o novo incidente, previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, não tem unanimidade no que diz respeito à sua aplicação ao processo trabalhista. Assim, a despeito de a desconsideração da personalidade jurídica já ser utilizada no âmbito da justiça do trabalho, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, questiona-se a compatibilidade do incidente específico previsto pelo novo CPC com os princípios do processo trabalhista.

---

<sup>1</sup> “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

## 2 PERSONALIDADE JURÍDICA

A empresa adquire personalidade jurídica, nos termos do art. 985 do CC<sup>2</sup>, com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. No mesmo sentido o art. 45 do CC<sup>3</sup> dispõe que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Assim, de acordo com a legislação vigente, somente após a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio é que a sociedade adquire personalidade jurídica, podendo, então, assumir obrigações e adquirir direito em seu nome. Até que o registro ocorra, não existe separação da pessoa natural dos sócios e da pessoa jurídica empresarial.

Dessa forma, a personalidade jurídica é que confere à sociedade a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações em relações jurídicas, protegida por lei, e independente da pessoa dos sócios que a integram. Essa personificação jurídica é centralizada em torno da autonomia patrimonial da sociedade.

### 2.1 Autonomia Patrimonial

A pessoa jurídica tem existência e patrimônio distintos e independentes das pessoas naturais que a compõem. Essa máxima é preconizada por meio do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e decorre diretamente da personalidade jurídica conferida à empresa.

Esse princípio constitui um incentivo à iniciativa privada, na medida em que reduz os riscos de prejuízos ao patrimônio pessoal dos sócios. Na precisa lição de Fabio Ulhoa Coelho, a autonomia patrimonial da sociedade empresária é uma técnica de segregação de riscos. Em razão dela, “os bens, direitos e as obrigações da

---

<sup>2</sup>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

<sup>3</sup>“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

sociedade, enquanto pessoa jurídica, não se confundem com os dos seus sócios”<sup>4</sup>. A personalidade jurídica é utilizada, portanto, como instrumento de segurança jurídica, pois é por meio dela que existe a diferenciação do patrimônio do sócio do patrimônio da sociedade. Assim sendo, os bens da pessoa jurídica não se confundem com o patrimônio dos sócios ou administradores dela. O patrimônio da sociedade é que responde pelos riscos do negócio, trazendo segurança tanto ao patrimônio dos sócios quanto a terceiros que estabelecem relações com ela. No entanto, conforme esclarece Fabio Ulhoa Coelho, em determinados casos, o juiz pode “sustar a eficácia episódica do ato constitutivo da sociedade empresária, afastando os efeitos do princípio da autonomia patrimonial”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v. 1: Direito de Empresa. – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.80.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.83.

### 3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em que pese a individualização patrimonial trazida pelo instituto da personalidade jurídica, essa regra comporta exceções, prevendo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica em determinados casos. Com isso, pode ser determinada a responsabilidade dos sócios ou administradores, a fim de que estes respondam com seu patrimônio particular pelos débitos da empresa. Nesse sentido, o artigo 790, II e VII do CPC<sup>6</sup> prevê a responsabilidade patrimonial do sócio, dispondo que os bens do sócio, nos termos da lei, e os do responsável pela empresa, no caso de desconsideração da personalidade jurídica, estão sujeitos à execução.

As exceções à regra da individualização patrimonial estão previstas no art. 50 do CC<sup>7</sup>, o qual admite, quando a personalidade jurídica for utilizada de forma abusiva, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, que o juiz decida que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, nota-se que a desconsideração da personalidade jurídica não opera como regra no direito brasileiro, devendo ser determinada apenas quando esgotadas as tentativas de execução contra a empresa devedora, para atingir aqueles que se beneficiaram por meio da referida personalidade, a utilizando de maneira fraudulenta.

Historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto originário do Direito Comercial, trazido à doutrina jurídica brasileira por Rubens Requião, que apresentou o assunto na Conferência da Faculdade de Direito do Paraná, em 1970. Na oportunidade, relativizando o instituto da personalidade jurídica, Requião afirmou que esta se

---

<sup>6</sup> “Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>7</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

“constitui uma criação da lei, como concessão do Estado, objetivando, na realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através da sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. Assim, a personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo.”<sup>8</sup>

Assim, ponderou que a personalidade jurídica constitui um direito relativo, podendo o juiz penetrar o véu da personalidade quando necessário. Por fim, sustentou que a desconsideração deve ser utilizada para impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica.<sup>9</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 135 do CTN<sup>10</sup>, no artigo 28 do CDC<sup>11</sup>, no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)<sup>12</sup> e no artigo 50 do CC, já transcrito. Cada um desses diplomas prevê hipóteses e requisitos diferentes para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica. Como já observado, a desconsideração da personalidade jurídica não constitui regra no direito brasileiro, tendo sua aplicação restrita a determinadas hipóteses.

---

<sup>8</sup> REQUIÃO, Rubens, Abuso de Direito e Fraude, através da Personalidade Jurídica; Disregard Doctrine, In: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970. p. 14.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>10</sup> “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional)

<sup>11</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor)

<sup>12</sup> “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais)

Assim, a desconsideração viabiliza que o patrimônio das pessoas físicas que integram a empresa responda pelas dívidas adquiridas. No precioso ensinamento de Maria Helena Diniz, a pessoa jurídica, por vezes, se desvia de seus princípios e fins, passando a cometer fraudes e desonestidades. Isso se dá diante da grande intencionalidade e autonomia da pessoa jurídica. Com isso, provocam-se reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais com o fim de coibir esses abusos e utiliza-se, para tanto, a desconsideração da personalidade jurídica<sup>13</sup>. No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho disciplina que em

razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária<sup>14</sup>.

Nesse sentido, pertinente o ensinamento de Fredie Didier Júnior quando afirma que a pessoa jurídica é um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica, sendo técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade. A chamada função social da pessoa jurídica (função social da empresa) é corolário da função social da propriedade. Logo, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do atingimento do fim jurídico a que se destina. Qualquer desvio ou abuso deve dar margem para a aplicação da sanção contida na desconsideração da personalidade jurídica, segundo a doutrina brasileira<sup>15</sup>.

### 3.1 Teorias

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 8: Direito de Empresa/Maria Helena Diniz. - 2ª ed. Reformulada. — São Paulo: Saraiva, 2009. p. 538.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v.2, Direito de Empresa, 8º ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p.44.

<sup>15</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v. 1. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 517.



Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina adota duas teorias, quais sejam, a teoria maior (também chamada de teoria subjetiva), e a teoria menor (também chamada de teoria objetiva). Essas teorias estão jurisprudencialmente consagradas no Resp nº 279.273/2000, do STJ.<sup>16</sup>

### 3.1.1 Teoria Maior

A Teoria Maior ou Subjetiva afirma que somente é possível desconsiderar a personalidade jurídica se comprovado o abuso da personalidade, previsto no artigo 50 do CC, *supra* transcrito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Logo, para haver a desconsideração da personalidade jurídica com base no Teoria Maior, é preciso que seja provado a) o descumprimento da obrigação ou o estado de insolvência e b) a existência de fraude ou abuso de direito. Assim, apenas o descumprimento da obrigação não permite a desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria é a adotada pelo Direito Tributário e pelo Direito Civil.

---

<sup>16</sup> "Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos." (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 279273/SP. Relator: Min. Ari Pargendler, 2003)

### **3.1.2 Teoria Menor**

Para a Teoria Menor ou Objetiva basta a mera comprovação da insolvência ou do descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica para que sua personalidade seja desconsiderada, sendo desnecessária a comprovação de qualquer outro requisito. Nesse sentido, Mauro Schiavi afirma que a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder, bastando que a pessoa jurídica não possua bens para ter início a execução dos bens do sócio<sup>17</sup>. Essa teoria é a adotada pelo Direito do Consumidor, pelo Direito Ambiental e pelo Direito do Trabalho.

## **3.2 Aplicações**

### **3.2.1 Direito Civil**

No Direito Civil, a possibilidade de responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica por intermédio da desconsideração está prevista no art. 50 do CC<sup>18</sup> e pressupõe abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica pratica atos distintos daqueles previstos em seu objeto social, visando prejudicar alguém. Já a confusão patrimonial é caracterizada quando o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o do sócio, provocando lesões a terceiros.

### **3.2.2 Direito do Consumidor**

---

<sup>17</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 793.

<sup>18</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

Por outro lado, o Direito do Consumidor, adotando a teoria menor, prevê a desconsideração da personalidade jurídica no art. 28 do CDC<sup>19</sup>, dispondo que o juiz poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Da leitura do referido artigo, percebe-se que, nesse ramo do direito, o rol de possibilidades para incidência da desconsideração da personalidade jurídica é menos restritivo do que aquele previsto no direito civil.

Ao assim dispor, ampliando o rol de possibilidades para incidência da desconsideração, é notória a intenção do legislador de proteger o consumidor, parte hipossuficiente nas relações consumeristas.

### **3.2.3 Direito do Trabalho**

Embora a legislação trabalhista seja omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a Justiça do Trabalho aplica o instituto, adotando para tanto, a Teoria Menor. Assim, no Processo do Trabalho basta a comprovação da insolvência ou do descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica para que sua personalidade seja desconsiderada. Esse entendimento é fundamentado na hipossuficiência do trabalhador bem como no caráter alimentar da verba trabalhista.

---

<sup>19</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor)

Segundo as magistradas Patrícia Benetti Cravo e Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, a desconsideração da personalidade jurídica constitui um importante instrumento jurídico utilizado com vigor e frequência pela Justiça do Trabalho com o intuito de obter a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que o credor do crédito trabalhista consiga esquivar-se de meandros jurídicos e tentativas de ocultação de patrimônio e possa, com isso, solver seu crédito<sup>20</sup>.

Acerca da utilização da desconsideração no direito trabalhista não há grande divergência jurisprudencial e doutrinária. Seguindo a linha do direito do consumidor, diante da hipossuficiência detectada também nas relações trabalhistas, convencionou-se adotar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. A referida hipossuficiência no direito do trabalho é abordada e consagrada pelo princípio da proteção ao trabalhador, o qual será analisado em tópico próprio.

Para a desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, do TRT da 4ª Região, basta a prova da insolvência da sociedade para que se proceda à execução direta dos bens do sócio, ou seja, é prescindível a comprovação dos pressupostos previstos no art. 50 do CC, com base no princípio da proteção do trabalhador, hipossuficiente frente à empresa, devendo-se utilizar, portanto, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica<sup>21</sup>. No mesmo sentido é o entendimento da desembargadora Lucia Ehrenbrink, quando afirma que no processo do trabalho se aplica a Teoria menor, tendo em vista que o primado do direito do trabalho é a proteção do hipossuficiente trabalhador, cujo crédito possui natureza alimentícia, não havendo necessidade de prova da fraude ou abuso de poder, sendo suficiente o descumprimento de uma obrigação ou insolvência<sup>22</sup>.

Atualmente, a justiça do trabalho tem utilizado procedimentos simples e efetivos quando decide pela desconsideração da personalidade jurídica, como (a)

---

<sup>20</sup> O Abuso da Personalidade Jurídica e a Penhora de Bens do Sócio ou Administrador no Direito do Trabalho. In: Execução Trabalhista. José Aparecido dos Santos (coordenador). 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 218.

<sup>21</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição nº 0157800-22.2007.5.04.0451, Relatora: Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

<sup>22</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição nº 0081300-29.2005.5.04.0371, Relator: Desa. Lucia Ehrenbrink.

determinação pelo juiz, de ofício, da desconsideração; (b) realização de bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras dos sócios, como medida cautelar, antes da citação; (c) após, citação dos sócios, oportunidade em que poderão apresentar sua defesa, nos termos do artigo 884 da CLT<sup>23</sup>.

#### **4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Ainda, o artigo 795, §4º, do CPC<sup>24</sup> prevê que, para a desconsideração da personalidade jurídica, é obrigatória a observância do incidente.

---

<sup>23</sup> “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>24</sup> “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

O novo CPC inovou ao dispor sobre um incidente para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, processualmente, não havia regras no ordenamento jurídico brasileiro em tal sentido. Surge, portanto, a necessidade de regular a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, o primeiro aspecto a se observar é que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto como modalidade de intervenção de terceiros, com a finalidade de garantir o contraditório (artigo 5º, LV, da CF) e o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF) ao sócio/administrador que poderá vir a responder pelo descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica. Por essa razão também é que o novo CPC prevê, no artigo 133<sup>25</sup>, que o incidente deve ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Disso decorre que o magistrado não pode atuar *ex officio*, dependendo necessariamente, portanto, de provocação.

De acordo com o artigo 134<sup>26</sup>, o incidente poderá ser instaurado em qualquer fase processual. Caso o pedido de desconsideração seja feito na petição inicial, o sócio será parte desde então e citado como réu na demanda. Nessa hipótese, não haverá instauração posterior do incidente, e a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser decidida juntamente com os demais pedidos formulados na inicial. No §3º do mesmo dispositivo legal, está prevista a suspensão do processo quando da

---

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>25</sup> “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>26</sup> “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

instauração do incidente, o que resulta em grande interferência no prosseguimento de demais atos processuais. Ainda, o §4º exige a demonstração, por parte do credor, dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, pelo que temos a restrição da aplicação do incidente aos casos de emprego da teoria maior. Isso porque, nos casos de aplicação da teoria menor, é dispensável a verificação de abuso da personalidade jurídica, bastando a ocorrência de confusão patrimonial, não havendo que falar, portanto, em demonstração de preenchimento de pressupostos legais.

Após a instauração do incidente, deve ocorrer a citação do sócio ou da pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, para manifestar-se e requer as provas que entender cabíveis. Percebe-se, com isso, que a intenção do legislador é garantir o direito fundamental ao contraditório, de maneira prévia, às partes, as quais poderão discutir o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no artigo 50 do CC, já transcrito.

Uma vez que a fase de instrução tenha sido concluída, a decisão que resolverá pela desconsideração ou não da personalidade jurídica terá natureza interlocutória, cabendo contra ela o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, IV, do CPC<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

## 5 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello defende que um princípio é um mandamento nuclear de um sistema, consistindo em seu verdadeiro alicerce e disposição fundamental, irradiando sobre diferentes normas. Assim, compõe-lhe o espírito e serve de critério para a exata compreensão e inteligência do sistema jurídico, pois define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido<sup>28</sup>.

Os princípios constituem, portanto, a base de um ordenamento jurídico, dando sentido às possibilidades de interpretação e aplicação ao caso concreto das normas submetidas a eles. Basicamente, os princípios têm três importantes funções:

- a) função interpretativa, norteando os operadores na compreensão e aplicação da lei;
- b) função informadora, auxiliando o legislador na elaboração da lei; e
- c) função integrativa, atuando sempre que houver omissão ou lacuna em lei.

Mauro Schiavi sustenta que os princípios dão equilíbrio ao sistema jurídico<sup>29</sup>, diante do que podemos perceber a importância deles para um sistema processual.

Assim como em outros ramos do direito, o processo do trabalho é subordinado aos princípios constitucionais, mas sendo ramo especializado, dispõe de princípios próprios, utilizando subsidiariamente, ainda, princípios processuais civis. A razão para tanto decorre das peculiaridades do processo trabalhista e em especial do caráter alimentar de que se reveste a verba pleiteada. É justamente devido ao atendimento a estes princípios próprios que o processo trabalhista é caracterizado pela simplicidade e celeridade. Ademais, entendendo-se que o processo do trabalho é instrumento de realização concreta do direito material, por óbvio que aquele deve ser pautado especialmente pelos princípios do Direito do Trabalho, em especial o princípio da proteção do trabalhador, o qual norteia e estrutura todo o direito trabalhista.

---

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 573.

<sup>29</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 92.



Abordar-se-ão especificamente aqueles princípios que interessam ao objetivo a que se destina o presente trabalho.

## 5.1 Princípio Inquisitivo

Também chamado de princípio inquisitório ou do impulso oficial, é o princípio que confere ao juiz a função de impulsionar o processo, na busca da solução do litígio.

É preciso que o juiz possa impulsionar o processo em direção ao seu objetivo final, que é a obtenção da tutela jurisdicional. Um exemplo da necessidade de liberdade na condução do processo que é conferida ao juiz por meio desse princípio, está no art. 370 do CPC<sup>30</sup>, o qual autoriza ao juiz determinar, de ofício, as provas que entende necessárias à instrução do processo. A CLT, no art. 852-D<sup>31</sup>, dispõe que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Ainda, no art. 765, a CLT traz o princípio inquisitivo, dispondo que os Juízos e Tribunais do Trabalho possuirão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.<sup>32</sup>

Como se verifica, esse princípio é comum tanto ao processo do trabalho quanto ao processo civil. No entanto, conforme pondera José Cairo Júnior, o grau do caráter inquisitivo do processo do trabalho é bem mais elevado do que aquele presente no processo civil<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>31</sup> “Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>32</sup> “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>33</sup> CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 69.

Nota-se essa peculiaridade, por exemplo, no art. 878 da CLT<sup>34</sup>, o qual dá legitimidade também ao juiz para o início da execução do título executivo judicial, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Ou seja, entende-se que também o juiz (revestido da jurisdição que lhe é atribuída pelo Estado) tem interesse na liquidação e execução da sentença. Nessa esteira, José Cairo Jr aponta que a Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 114, VIII<sup>35</sup>, combinado com o art. 880 da CLT<sup>36</sup>, obriga o Juiz a executar, de ofício, os valores relativos às contribuições sociais decorrentes das sentenças por ele proferidas<sup>37</sup>.

No Processo do Trabalho, tal princípio transcende a ideia de poder do juiz, revestindo-se de caráter de dever judicial. O juiz tem, portanto, o dever de promover e conduzir a execução em determinados casos. Assim, temos demonstrado o interesse do juízo na satisfação da decisão judicial, fazendo cumprir o que foi determinado em sentença, com base no próprio dever de impulso oficial conferido ao juiz.

Ainda, acerca do princípio do inquisitivo, pertinente o ensinamento de Ben-Hur Silveira Claus quando destaca que:

“a possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição (...), sendo essa uma faculdade que sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5, LXXVIII), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho

---

<sup>34</sup> “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>35</sup> “Art. 114, VIII. Compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>36</sup> “Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>37</sup> CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 69.

o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com o art. 765 da CLT<sup>38</sup>.

## 5.2 Princípio da Celeridade Processual

Este princípio decorre da garantia fundamental da razoável duração do processo, e visa garantir que não sejam adotadas, no curso do processo, dilações indevidas.

A emenda constitucional nº 45/2004, acrescentou à CF o inciso LXXVIII, ao art. 5<sup>o</sup><sup>39</sup>, conferindo à razoável duração do processo caráter de norma suprallegal.

Em busca da razoável duração do processo é que se tem a imposição da celeridade processual. Com isso, pode-se afirmar que também a celeridade processual se reveste desse caráter de garantia constitucional fundamental. Ou seja, a jurisdição deve ser prestada pelo Estado em tempo razoável, de forma efetiva e também célere.

No âmbito do processo trabalhista, como já mencionado, o art. 765 da CLT dispõe expressamente que os juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas, reforçando a disposição constitucional acerca da busca pela celeridade processual.

Por óbvio que, sendo esse um princípio processual constitucional, o processo civil também busca formas para sua implementação. Logo no início da exposição de motivos do novo CPC, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil informa que

trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos, no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do

---

<sup>38</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº 10, Junho de 2016. p. 44. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

<sup>39</sup> “Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal<sup>40</sup>.

Nesse viés, o novo CPC estimula a adoção de medidas alternativas para resolução de conflitos, visando à celeridade processual. Percebe-se essa tendência em diversos dispositivos do referido Código, como, por exemplo no art. 3º, inserido no Capítulo I “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, Título Único “Das normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais”, Livro I “Das Normas Processuais Cíveis”, da Parte Geral, segundo o qual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.  
 (...) <sup>41</sup>

Ainda, a título de exemplo, o art. 139, inciso V, ao tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, registra que incumbe ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais<sup>42</sup>.

No entanto, embora o princípio da celeridade não seja exclusivo do processo trabalhista, ele se reveste de significativo relevo nesse ramo do direito, especialmente porque o trabalhador postula um crédito de natureza alimentar<sup>43</sup>.

Uma demonstração clara pela busca de celeridade no processo do trabalho verifica-se na tentativa de resolução dos conflitos trabalhistas por meio da conciliação.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>, acessado em 15/07/2017.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

<sup>42</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>43</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 133.

Mauro Schiavi classifica a conciliação como sendo um próprio princípio do processo trabalhista<sup>44</sup>.

A CLT consagra a conciliação no art. 764, quando dispõe que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, devendo os juízes empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. Ainda, o mesmo dispositivo legal, no parágrafo 3º, dispõe que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

No processo trabalhista, é obrigatória a proposta de conciliação em dois momentos distintos, quais sejam, na abertura da audiência<sup>45</sup> e ao término da instrução<sup>46</sup>. Com isso, temos que considerável parte dos processos são resolvidos logo na audiência, reduzindo-se, por conseguinte, a duração da tramitação do processo.

### 5.3 Princípio da Economia dos Atos Processuais

Pode-se afirmar que o princípio da economia dos atos processuais é auxiliar do princípio da celeridade processual. Isso porque com a economia dos atos processuais atinge-se a celeridade processual.

---

<sup>44</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 131.

<sup>45</sup> “Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>46</sup> “Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

Para Cintra, Dinamarco e Grinover esse princípio “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”<sup>47</sup>.

#### 5.4 Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

De acordo com o art. 893, §1º da CLT<sup>48</sup> e a Súmula nº 214 do TST<sup>49</sup>, no processo trabalhista, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, devendo eventual reanálise das referidas decisões ser apreciada em recurso da decisão definitiva<sup>50</sup>.

Com isso, visa-se a um processo com fluxo simples e célere. Este princípio constitui verdadeira exceção à regra processual comum, na qual a maioria das decisões interlocutórias são atacáveis, de imediato, por meio de agravo, nos termos dos arts. 1.015 e 1.021 do novo CPC, podendo, ainda, ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 1.019, I.

Art. 1.015, CPC: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

---

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2015. p. 97.

<sup>48</sup> “Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>49</sup> “Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 214.)

<sup>50</sup> Segundo Sérgio Pinto Martins, a expressão decisão definitiva, quer dizer a sentença que julgar a questão. (MARTINS, 2015. p. 1000)

- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

.....  
 Art. 1.019, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

.....  
 Art. 1.021, CPC: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.<sup>51</sup>

No entanto, na esfera trabalhista, o procedimento torna-se bem mais simplificado diante desse princípio. Evidente que a intenção do legislador, desse modo, é imprimir no processo trabalhista um caráter de celeridade na tramitação do feito.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

A Súmula nº 214 do TST<sup>52</sup> prevê exceções ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No processo trabalhista, portanto, apenas enseja recurso imediato a decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial e determina a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, nos termos do art. 779, § 2º da CLT.

A análise rápida dessas exceções mostra que, na verdade, o que o TST busca nada mais é que, outra vez, a celeridade processual. No caso do item “a”, por exemplo, verificando-se que o acórdão de TRT contraria uma súmula ou uma orientação jurisprudencial do TST, torna-se desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, podendo ser interposto Recurso de Revista de imediato. Preserva-se, dessa forma, o princípio da celeridade processual. Logo, as exceções a esse princípio se justificam, uma vez que a aplicação do próprio princípio contrariaria a sua finalidade.

Além disso, uma importante regra em matéria recursal no processo trabalhista é a prevista no art. 899 da CLT.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.<sup>53</sup>

Quer dizer, na seara trabalhista, o efeito suspensivo é exceção, prevendo o referido artigo que os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo

---

<sup>52</sup> “Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 214.)

<sup>53</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho



permitida, desde logo a liquidação (se for o caso) e execução provisória do título executivo judicial.

Acerca da necessidade de o processo trabalhista se valer do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias para, sobretudo, imprimir celeridade aos feitos submetidos a sua jurisdição, entendimento jurisprudencial prevê que o legislador pretendeu privilegiar o caráter linear do processo do trabalho ao acolher o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.<sup>54</sup>

## 5.5 Princípio da Concentração dos Atos Processuais

---

<sup>54</sup> DECISÃO QUE DETERMINARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I - É sabido que o Processo do Trabalho se distingue do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação. II - Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. III - Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. IV - Sobre tudo para se evitar o absurdo de se lhe imprimir finalidade recursal própria do agravo do Processo Comum, visto que o do Processo do Trabalho se destina unicamente a obter o processamento de outro recurso que não o fora na origem, de acordo com o art. 897, "b", da CLT. V - As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. VI - O ato inquinado de ilegal neste mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Roque, que na Reclamação Trabalhista nº 0011323-05.2015.5.15.0108 determinara a intimação da impetrante para que apresentasse defesa em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a partir de 08/09/2015, sob pena de revelia, e indicasse as provas a serem produzidas em audiência. VII - Essa decisão é insuscetível de ser qualificada como teratológica, não sensibilizando a versão de que fora inobservado o disposto nos artigos 841, 846 e 847 da CLT e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, ou de que a autoridade aplicara "o prazo da CLT para apresentar defesa nos termos do CPC" (sic), uma vez que o prejuízo processual de que se queixa a recorrente comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for eventualmente desfavorável. VIII - Aqui vem a calhar a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." IX - No mesmo sentido é a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". X - Convém, ainda, trazer à baila os julgados desta Subseção que, ao examinar idêntica controvérsia suscitada pela mesma empresa, manifestou-se no sentido do não cabimento do mandamus, seja porque cabível correição parcial perante o TRT da 15ª Região, na esteira do artigo 35 de seu Regimento Interno, seja porque eventual prejuízo é passível de reparação por meio de recurso ordinário. XI - Recurso a que se nega provimento. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso Ordinário nº 6834-55.2015.5.15.0000, Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 2016)

Pode-se afirmar que esse princípio é um desdobramento dos princípios da celeridade e da economia de atos processuais. Com o objetivo de tornar o processo trabalhista o mais célere possível, esse princípio dispõe que os atos devem ser concentrados, tanto quanto possível, em um único momento. No processo trabalhista, o princípio da concentração de atos processuais verifica-se, sobretudo, na realização de audiência una.

Os artigos 843 a 852 da CLT dispõem acerca da concentração de atos em audiência una, na qual deve ocorrer a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Ou seja, procura-se desenvolver em um único momento o maior número de atos possíveis.

Mas não é somente na audiência trabalhista que se verifica a incidência do princípio da concentração dos atos processuais. Conforme dispõe o art. 884 da CLT<sup>55</sup>, uma vez que haja a garantia da execução ou penhora de bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. Nesse momento processual, também se demonstra preocupação com a celeridade, havendo concentração dos prazos de embargos do executado e de impugnação do exequente.

Ainda, pode-se citar também o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que ampara e concretiza o princípio da concentração dos atos processuais, vedando a interposição de recurso imediato contra as decisões interlocutórias, determinando que estas sejam impugnadas em um único momento<sup>56</sup>.

## 5.6 Princípio da Informalidade

---

<sup>55</sup> “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>56</sup> Qual seja, em recurso da decisão definitiva, conforme já analisado no tópico do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio da informalidade prevê a mitigação dos rigores formais do processo. Isso não significa dizer que o processo não deve seguir determinados padrões formais, mas sim que esses padrões não podem obstaculizar a concretização do direito. Por isso, no processo do trabalho, prevalece a informalidade dos atos.

Conforme pondera Sérgio Pinto Martins, é por meio deste princípio que o processo do trabalho dispensaria uma maior quantidade de formalismo<sup>57</sup>.

## 5.7 Princípio da Simplicidade

Esse princípio serve de instrumento ao princípio da informalidade. Zela-se por um processo simples, que possa ser acompanhado e compreendido pelas partes e sobretudo marcado pela flexibilidade. Com isso, permite-se facilidade no acesso à justiça e, ainda, à prestação jurisdicional.

O art. 899 da CLT<sup>58</sup> consagra que os recursos serão interpostos por simples petição. Ainda, a título de exemplo, o art. 840, § 1º, da CLT<sup>59</sup> prevê que a reclamação, sendo escrita, deverá conter a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, a qual possibilite a defesa da parte contrária.

Na jurisprudência do TRT da 4ª Região, o princípio da simplicidade é amplamente utilizado para validar a ideia exposta no art. 840 da CLT. Nesse sentido, o desembargador do TRT da 4ª Região Francisco Rossal de Araújo estabelece que o art. 840, §1º, da CLT, com base no princípio da simplicidade, exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO. O art. 840, §1º, da CLT, com base no princípio da simplicidade, exige apenas uma breve

---

<sup>57</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.71.

<sup>58</sup> “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>59</sup> “Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Caso em que o reclamante, além de ter exposto detalhadamente os fatos que deram causa ao ajuizamento da reclamatória, formulou pedido expresso em face de todas as reclamadas, sendo que as pretensões deduzidas são inteligíveis e não trouxeram prejuízos ao exercício do direito de defesa. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento<sup>60</sup>.

Ainda em relação ao referido princípio, Mauro Schiavi observa que “não há como se negar que o Processo do Trabalho é mais simples e menos burocrático que o Processo Civil”<sup>61</sup>.

## 5.8 Princípio da Efetividade Processual

De acordo com esse princípio, o processo deve assegurar o objetivo a que se destina. É a necessidade de se buscar efetivar a entrega da tutela jurisdicional.

No anteprojeto do novo CPC consta que se buscou um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação.<sup>62</sup>

Em que pese a incidência desse princípio sobre todo ordenamento processual, sobretudo no processo do trabalho a sua importância se verifica diante da natureza alimentar da verba pleiteada.

Resta clara a busca pela efetividade na seara processual trabalhista, por exemplo, diante do instituto do depósito recursal, o qual, segundo José Cairo Jr. tem como objetivo garantir uma possível futura execução<sup>63</sup>. O depósito recursal otimiza, portanto, a efetividade da execução da sentença prolatada. Podemos citar ainda como meio de implementação da efetividade no processo do trabalho a obrigatoriedade de

---

<sup>60</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020036-04.2013.5.04.0024, Relator: Des. Francisco Rossal de Araújo, 10 abr. 2015.

<sup>61</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 133.

<sup>62</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>, acessado em 28/12/2016.

<sup>63</sup> CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 686.

tentativa de resolução do litígio por meio da conciliação, bem como a liberdade do magistrado para determinar diligências que entenda necessárias no curso do processo (regra essa consagrada pelo princípio do inquisitivo).

A maior parte dos princípios do direito processual do trabalho pretendem conferir efetividade ao processo, de forma que a tutela jurisdicional seja entregue de maneira adequada e ágil ao jurisdicionado.

### **5.9 Princípio da Proteção ao Trabalhador**

No Direito do Trabalho, assim como no direito do consumidor, existe a presunção de que uma das partes se encontra em posição desfavorável em relação a outra.

Nesse sentido, Mauro Schiavi observa que

para alguns doutrinadores, o trabalhador, quando vai à Justiça postular seus direitos, se encontra em posição desfavorável em face do tomador de seus serviços, nos aspectos econômico, técnico e probatório, pois o empregado dificilmente consegue pagar a um bom advogado, não conhece as regras processuais, e tem dificuldade em produzir as provas em juízo.<sup>64</sup>

Essa desigualdade também pode ser verificada em outros aspectos como o social, o negocial, o hierárquico, entre outros. O direito do trabalho, portanto, serve de anteparo normativo ao empregado, tentando equilibrar a relação empresa-trabalhador. Ocorre que é necessário um conjunto de outros princípios<sup>65</sup> para dar concretude à finalidade do princípio da proteção.

Considerando o caráter instrumental do processo, verifica-se a necessidade da incidência do princípio de proteção ao litigante mais fraco da relação processual. Nesse sentido o entendimento dos magistrados Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, os quais apontam que:

---

<sup>64</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 128.

<sup>65</sup> Como o princípio da irrenunciabilidade, da continuidade da relação de trabalho, da primazia da realidade, da igualdade e da proteção ao salário.

“se o Direito do Trabalho é protetivo para conferir eficácia aos direitos e se os direitos trabalhistas, quando resistidos pelo empregador, só se tornam efetivos pela via processual, é mais que evidente que esta via, a do processo, deve se guiar pelos mesmos princípios extraídos da racionalidade protetiva, pois do contrário seria o mesmo que negar aos direitos trabalhistas a possibilidade de realização concreta<sup>66</sup>.

No mesmo sentido Sússekind quando afirma que o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, erige-se como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho pelo que conclui que a proteção social dos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico<sup>67</sup>.

Acerca do assunto, Sergio Pinto Martins diz que o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista, pois, da mesma forma que no direito do trabalho, no qual as normas são interpretadas em favor do empregado, também no direito processual, em caso de dúvida, deve incidir o princípio protecionista.<sup>68</sup>

Mauro Schiavi cita pelo menos oito demonstrações desse princípio no âmbito do processo do trabalho, quais sejam

- a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, haverá a revelia;
- b) inversão do ônus da prova em favor do empregado e também a existência de diversas presunções favoráveis ao trabalhador;
- c) existência do *jus postulandi* da parte (art. 791 da CLT);
- d) gratuidade processual, com amplas possibilidades de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita;
- e) depósito recursal (art. 899 da CLT): A exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer também se trata de regra protetiva ao trabalhador, visando a bloquear recursos e garantir futura execução por quantia;
- f) maior poder do Juiz do Trabalho na direção do processo, tanto na fase de conhecimento (art. 765 da CLT), como na execução (art. 878 da CLT);
- g) competência territorial fixada em razão do local de prestação de serviços (art. 651 da CLT);
- h) poder normativo da justiça do trabalho, destinado a dirimir, com justiça e equidade, o conflito coletivo de trabalho (art. 114, 2º, da Constituição Federal)<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p.9.

<sup>67</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 117.

<sup>68</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

<sup>69</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 129.

## 6 APLICABILIDADE DO INCIDENTE AO PROCESSO TRABALHISTA

### 6.1 Instrução Normativa nº 39/2016 do TST

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não havia nenhuma disposição legal disciplinando o procedimento para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, a Justiça do Trabalho adequava a aplicação da desconsideração aos princípios do processo trabalhista, adotando para tanto a Teoria Menor.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, surgiu a necessidade de o TST se pronunciar acerca dos dispositivos da nova lei que seriam aplicáveis ou não ao processo do trabalho, em face da então consagrada aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo trabalhista, por força do disposto no artigo 769 da CLT<sup>70</sup> e agora também prevista no artigo 15 do CPC<sup>71</sup>. Com isso, o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016<sup>72</sup>, a qual dispõe no artigo 6º que:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Logo, o TST entendeu que o novo incidente, nos moldes em que disposto no Código de Processo Civil, deve ser aplicado ao processo do trabalho, inovando, no entanto, em relação aos seguintes aspectos:

<sup>70</sup> “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>71</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>72</sup> Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

- a) é assegurada também, para instauração do incidente, a iniciativa do juiz na fase de execução, em consideração ao princípio inquisitivo (também chamado de princípio do impulso oficial);
- b) na fase de conhecimento, da decisão que decidir acerca do cabimento do incidente não caberá recurso imediato, em consideração ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo trabalhista. Portanto, a matéria somente poderá ser apreciada, posteriormente, por ocasião do recurso ordinário;
- c) é possível a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar<sup>73</sup> de que trata o art. 301, do CPC.

Ademais, são feitas as seguintes observações acerca dos recursos cabíveis:

- a) na fase de execução caberá agravo de petição, independentemente de haver garantia do juízo;
- b) se o pedido de instauração do incidente se der originariamente no Tribunal, da decisão do relator caberá agravo interno.

Evidente que diante da impossibilidade de aplicação do incidente conforme previsto no Código de Processo Civil, o TST precisou adaptá-lo aos princípios do processo trabalhista.

Importante observar, no entanto, que a referida Instrução Normativa não possui força normativa, consistindo em mera orientação aos magistrados. Diante disso, e considerando que no Direito do Trabalho aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, alguns juízos, mesmo após a edição da Instrução, divergindo do entendimento nela exposto, continuaram aplicando a desconsideração da personalidade jurídica sem observância do incidente processual previsto no novo CPC.

---

<sup>73</sup> Aqui entende-se que a medida cautelar idônea cabível, conforme referido no art. 301, novo CPC, é o arresto de dinheiro, feito por meio do sistema online BACENJUD, dada a ordem preferencial para penhora, estabelecida no art. 835, I e §1º, NCPC. Sobre a efetividade de tal medida, falaremos em tópico próprio.



Nesse sentido o entendimento do TRT da 4ª Região que segue nas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada prescindem do incidente de desconsideração previsto nos artigos 133-137 do CPC/2015. Negado provimento ao agravo de petição da executada. (AP nº 0020079-04.2014.5.04.0024, Relator Desembargador: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, Data de Julgamento: 20/10/2017, Subseção Especializada em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, versado nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é inaplicável ao processo do trabalho, de forma que a sua inobservância, no caso concreto, não conduz à nulidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos elementos necessários se encontram evidenciados nos autos. Além disso, os agravantes estão tendo a oportunidade de se defender tanto do redirecionamento da execução, quanto da penhora *online*, pelos meios processuais adequados, dentre os quais o presente recurso. Apelo negado. (AP nº 0020283-87.2014.5.04.0302, Relatora Desembargadora: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data de Julgamento: 26/07/2017, Subseção Especializada em Execução)

A fundamentação utilizada pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para não aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a incompatibilidade com os princípios do Direito Processual do Trabalho, notadamente da simplicidade, concentração dos atos, não-suspensão do processo, celeridade e efetividade<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> A decisão recorrida determina o redirecionamento da execução contra os sócios Sérgio Castello e Lucas Gabriel Vieira Castello, determinando o prosseguimento da execução. O Juízo consigna que "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade. Os artigos 769 e 889 da CLT autorizam a contenção de normas de direito processual comum incompatíveis com os princípios do Direito Processual do Trabalho, notadamente da simplicidade, concentração de atos, não-suspensão do processo, celeridade e efetividade. Assim preconiza Valentin Carrion nos seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (2000, 25ª Edição, pág. 557): "Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras." Ademais, no Processo do Trabalho, aplica-se a teoria objetiva da desconsideração da personalidade, conforme artigo 4º, V, § 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 28, § 5º do CDC, haja vista o privilégio do crédito trabalhista e a hipossuficiência do trabalhador." (AP nº 0020079-04.2014.5.04.0024, Relator Desembargador: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, Data de Julgamento: 20/10/2017, Subseção Especializada em Execução).

De fato, como referido no recurso, os arts. 133 e seguintes do NCPC preveem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previamente a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Entretanto, tal como na origem, considero que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, versado nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é inaplicável ao processo do trabalho. Não olvido o teor do art. 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, que

Também nesse sentido outros Tribunais Regionais se pronunciaram acerca da aplicação do incidente, conforme podemos verificar no Enunciado nº 45, da Jornada sobre o NCPC (realizada em 11/03/2016), do TRT da 10ª Região<sup>75</sup>:

---

orienta pela aplicabilidade do Incidente em comento ao processo do trabalho. Pondero, todavia, que se trata de mera recomendação, sem efeito vinculante, e que no particular, a meu ver, não apresenta a melhor solução à luz da regra basilar insculpida no artigo 769 da CLT, segundo a qual "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*" (grifei). Em consulta à doutrina, ainda incipiente a respeito da matéria - como não poderia deixar de ser, dada a novidade do próprio Incidente em estudo -, já de plano se pode antever que será objeto de intensos debates até que se chegue a uma solução (razoavelmente) uniforme, e tal solução irremediavelmente deverá ser encontrada pela jurisprudência. Até o momento, a doutrina oscila entre as teses da total aplicabilidade e da total inaplicabilidade do Incidente, passando por uma intermediária, que reza pela aplicabilidade do Incidente com algumas adaptações pontuais ao processo do trabalho. Na linha do artigo 6º da IN 39/2016 do TST, SÉRGIO PINTO MARTINS (in *Direito Processual do Trabalho*, ed. Saraiva, p. 998/1.006, 2016) pronuncia-se pela observação do rito previsto pelo diploma processual civil (ou seja, a instauração do incidente, caso presentes os indícios que constituam pressupostos à referida instauração, como por exemplo, o simples fato de a pessoa jurídica empregadora esteja insolvente ou falida, tanto na hipótese de redirecionamento da execução direto contra o sócio quanto em relação à determinada terceira empresa, no caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica.) Considera que não deva ser efetivada a penhora previamente à citação, e que o sócio ou a empresa deva ser citada para apresentar contestação e indicação de provas no prazo de 15 dias. Pela aplicação do Incidente com adaptações pontuais, destaca-se a lição de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (in *Comentários ao NCPC sob a Perspectiva do Processo do Trabalho*, ed. LTR, p. 133/138, 2015), o qual entende deva a Justiça do Trabalho manter procedimentos balizados em sua jurisprudência, a par da aplicação das normas processuais que versam sobre o referido incidente, as quais constam nos arts. 133 a 137 do NCPC. Para o referido doutrinador, deve-se efetuar a penhora de bens do sócio para depois citá-lo para contestar e oferecer provas, e ainda assim não no prazo de 15 dias disposto no artigo 135 do CPC/2015, mas sim no mais reduzido prazo de 05 dias, por aplicação analógica do art. 841, da CLT, que ao tratar do prazo para marcação da audiência para o reclamado apresentar defesa estabelece que "será a primeira desimpedida, depois de 05 (cinco) dias". Em outro norte, pela inaplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ao Processo do Trabalho, afigura-se de grande valia a doutrina de BRUNO KLIPPEL (O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho, in "*Novo CPC-Repercussões no Direito do Trabalho*", org. por Carlos Henrique Bezerra Leite, ed. Saraiva, p.65/76, 2015). Para o mencionado jurista, o *contraditório prévio* à desconsideração da personalidade jurídica - elemento fundamental do novel Incidente - é incompatível com o processo do trabalho. Discorre ser desnecessário esse procedimento em razão da larga adoção na seara trabalhista da *Teoria Menor* ou *Objetiva*, pela qual é despiciendo perquirir a respeito dos "pressupostos legais específicos" a que se refere o §4º do art. 134 do CPC/2015. Ou seja, no Processo do Trabalho não há a necessidade, para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, de que tenha o sócio incorrido nas irregularidades previstas no art. 50 do Código Civil ou mesmo naquelas versadas no artigo 28 da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Logo, é inócua a instauração do Incidente cujo requerimento, nos termos do indigitado dispositivo, "*deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*".

(BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0020283-87.2014.5.04.0302, Relatora Desa.: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, 2017).

<sup>75</sup> BRASIL. DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Enunciado nº 45, 2016. Jornada sobre o NCPC. Disponível em: <https://escolajudicial.trt10.jus.br/index.php/informacoes/enunciados/115-enunciados-sobre-aplicabilidade-do-cpc-ao-processo-do-trabalho.html?showall=1>

Enunciado 45 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se adota o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho.

Por fim, Ben-Hur afirma acerca do assunto que,

“com a necessária humildade científica que a infância do tema impõe, o principal equívoco do Tribunal Superior do Trabalho, na Instrução Normativa nº 39/2016, foi o de reconhecer a compatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC de 2015 com o Processo do Trabalho, quando poderia ter convalidado a simplificada sistemática de desconsideração da personalidade jurídica praticada há sete décadas na Jurisdição Trabalhista, mediante contraditório diferido, de eficácia reconhecida e de baixo índice de nulidades processuais, no que teria o apoio da maior parte da magistratura de primeiro grau de jurisdição, precisamente a magistratura que padece as vicissitudes da execução trabalhista”<sup>76</sup>.

## 6.2 A Reforma Trabalhista de 2017

A Lei nº 13.467/2017, que ficou conhecida como a Reforma Trabalhista e alterou a CLT, tratou de sanar a omissão em relação à desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, dispôs no art. 855-A<sup>77</sup> que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Aqui, importante apontar que não houve nenhuma referência acerca da possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do juiz, como houve na Instrução Normativa nº39. Disso, se depreende que não poderá o juiz instaurar o incidente sem provocação.

---

<sup>76</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº 10, Junho de 2016. p. 59. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

<sup>77</sup> “Art. 855-A: Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;  
II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;  
III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

As alterações previstas na Lei nº 13.467/2017 entraram em vigor em 11 de novembro de 2017 e, portanto, diante de sua incipiência, ainda não é possível afirmar o posicionamento que será adotado pela magistratura.

### 6.3 Posições Doutrinárias

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (que reúne mais de 4 mil magistrados nacionalmente), promoveu nos dias 9 e 10 de novembro de 2017 a Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a qual teve como tema a Lei nº 13.467/2017. De acordo com o presidente da Anamatra, juiz Guilherme Feliciano,

“o formato do evento é voltado ao debate de teses e à elaboração de enunciados que sirvam como parâmetro hermenêutico para a nova legislação, que agora será objeto de interpretação e aplicação por juízes, advogados e procuradores do Trabalho.”<sup>78</sup>

Na Jornada, a Comissão 8, responsável pelo tema do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aprovou os Enunciados 109 e 116<sup>79</sup> acerca do assunto:

Enunciado 109 – Processo do Trabalho. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aplicação Limitada.

I – No processo do trabalho, o redirecionamento da Execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC). II – A dissolução irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III – Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou “laranja”), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV – Adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato.

<sup>78</sup> ANAMATRA. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. 2017. Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/verpagina.asp?secao=1&titulopagina=A%20Jornada>, acessado em 06/11/2017

<sup>79</sup> ANAMATRA. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Enunciados nº 109 e nº 116. 2017. Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>, acessado em 06/11/2017

Enunciado 116 – Tutelas de Urgências de natureza cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não exclui a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de natureza cautelar antes da citação do novo executado, inclusive de ofício, dentro do poder geral de cautela do magistrado.

## 7 INCOMPATIBILIDADES

Pela análise do até aqui exposto, verificar-se-á se o incidente de descon sideração da personalidade jurídica encontra óbice para sua aplicação ao processo do trabalho quando confrontado com os princípios próprios deste.

### 7.1 Iniciativa da parte

A lei processual civil prevê a iniciativa da parte ou do Ministério Público para a instauração do incidente. Tal procedimento mostra-se incompatível com o princípio do inquisitivo, próprio da fase executória do processo trabalhista, pelo qual o juiz tem o poder-dever de impulsionar o processo.

Em que pese a restrição feita ao referido princípio pela Reforma Trabalhista, que alterou o artigo 878 da CLT<sup>80</sup>, dispondo que a execução será promovida de ofício pelo juiz apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, tal limitação não encontra recepção entre a magistratura trabalhista. Nesse sentido é a proposta nº 5 (aprovada por maioria, em 10 de novembro de 2017, por juízes e desembargadores do TRT da 4ª Região)<sup>81</sup>, a qual dispõe acerca dos limites da execução de ofício, conforme segue:

PROPOSTA 5: EXECUÇÃO DE OFÍCIO. LIMITES. I - A limitação para execução de ofício inserida no artigo 878 da CLT (Lei 13.467/17) refere-se exclusivamente ao ato inicial que a instaura e, uma vez requerida e deferida, a decisão compreende todos os demais atos necessários para satisfação da dívida, independentemente de novos requerimentos pelo credor nos termos dos artigos 765 e 889 da CLT, artigo 7º da Lei 6.830/80, artigos 2º e 15 do CPC. II - Ausência de prejuízo processual manifesto quando assegurado o contraditório. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 794 da CLT. A teor do art. 794 da CLT, a execução de ofício não caracteriza nulidade processual, desde que assegurado o contraditório, porque nessa situação não há prejuízo processual manifesto. Aprovada por maioria.

---

<sup>80</sup> “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>81</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Proposta nº 5/2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/151470/Conclus%C3%B5es%20aprovadas%20por%20magistrados%20do%20TRT4%20sobre%20a%20Lei%2013467.pdf>, acessado em 16/11/2017.

Com isso, há o entendimento de que o princípio do impulso oficial continua em pleno vigor, mesmo após a edição da Reforma Trabalhista, mantendo-se sua irrestrita aplicação na execução trabalhista.

Para Ben-Hur,

“a possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição, sendo compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT. A execução de ofício constitui uma das medidas destinadas a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego”<sup>82</sup>.

O princípio da proteção ao trabalhador também justifica a desconsideração da personalidade jurídica por parte do magistrado, sem necessidade de pedido da parte. Uma vez que o magistrado tenha verificado a insuficiência de patrimônio da empresa executada, não há razão para aguardar a manifestação do jurisdicionado em relação à desconsideração. Segundo Ben Hur, passar a exigência de iniciativa da parte representa um retrocesso social, já que a compreensão do impulso oficial está consolidada na jurisdição trabalhista há sete décadas<sup>83</sup>.

Ainda, exigir a iniciativa da parte para só então desconsiderar a personalidade jurídica significa diminuir drasticamente a efetividade da execução trabalhista.

## 7.2 Suspensão do processo

De acordo com o novo código processual civil, uma vez que o incidente seja instaurado, ocorre a suspensão automática do processo. Esse procedimento contraria os princípios da concentração de atos e da celeridade processual. Além disso, no processo do trabalho, a regra é de não suspensão do processo, devendo eventual reanálise das referidas decisões ser apreciada em recurso da decisão definitiva da

---

<sup>82</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº10, Junho, 2016. p. 44.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 59.

fase processual em que pronunciada<sup>84</sup>, tudo visando a celeridade e concentração dos atos processuais.

Por isso, na justiça trabalhista, a desconconsideração da personalidade jurídica é declarada por decisão interlocutória, sem a suspensão do trâmite do processo. Suspender o processo resultaria, portanto, em evidente prejuízo à parte demandante, a qual, independentemente da decisão que declara a desconconsideração da personalidade jurídica, pode requerer ao juízo outras medidas executórias que entende efetivas em face do devedor originário. Ou seja, o processo prossegue com a adoção de outros atos processuais. Dessa forma, a suspensão processual pode acarretar prejuízo irreparável ao credor, que depende da verba pleiteada para sua subsistência.

### 7.3 Ônus da prova

O §4º do artigo 134 do Código de Processo Civil prevê que o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a aplicação dela<sup>85</sup>.

Ora, se no processo trabalhista, em regra, se adota a Teoria Menor para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, evidente que não existem

---

<sup>84</sup> “Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

<sup>85</sup> “Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)



pressupostos legais a serem preenchidos, uma vez que a desconsideração é possível pela simples comprovação de insolvência ou de descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica, sendo desnecessária a comprovação de qualquer outro requisito.

Ainda, mesmo que no processo do trabalho fosse adotada a Teoria Maior para aplicação da desconsideração, nele, a inversão do ônus da prova em favor do empregado constitui verdadeira intenção de proteger o polo mais fraco da relação processual, não sendo aceitável exigir que o trabalhador faça a prova dos pressupostos legais cabíveis.

Essa exigência afronta, por conseguinte, tanto o princípio da simplicidade como os da informalidade e da proteção ao trabalhador.

Sobre a produção da prova dos pressupostos legais, Ben-Hur aponta que se

pode ser considerada razoável a opção de atribuir ao credor tal ônus de prova no processo civil, onde, como costume, o devedor apresenta-se em condição de inferioridade econômica em relação ao credor, isso não ocorre no âmbito do processo do trabalho. O credor trabalhista encontra-se em situação de inferioridade econômica em relação ao executado. Logo, atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica resultaria em dificultar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica, diante da então sabida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se do ônus probatório, o que significaria criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; esse entrave constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista. Com isso resta evidenciada a incompatibilidade do novo incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção<sup>86</sup>.

Assim, não pode ser responsabilidade do trabalhador a demonstração dos pressupostos legais para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica.

#### **7.4 Contraditório prévio**

---

<sup>86</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº10, Junho, 2016. p. 49. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

Jorge Luiz Souto Maior pondera que as normas procedimentais do processo civil precisam ser compreendidas como normas complementares que sirvam à utilidade do processo do trabalho e jamais como escudo capaz de inviabilizar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista<sup>87</sup>.

Nesse viés, a exigência de contraditório prévio, previsto no artigo 135 do novo CPC, é procedimento que, no processo trabalhista, afronta o princípio da efetividade processual, uma vez que, com a ciência da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio tende a esvaziar seu patrimônio a fim de obstaculizar a obtenção do resultado útil da execução.

Atualmente, na justiça do trabalho, o contraditório é exercido de maneira diferida, geralmente após a tentativa de bloqueio de valores nas contas e aplicações bancárias dos sócios. Com isso, tenta-se evitar o desvio de bens por parte do sócio executado, imprimindo efetividade à decisão de desconsideração da personalidade jurídica.

Importante apontar que o contraditório não é suprimido, mas sim postergado para um momento processual mais útil e efetivo ao processo. Logo, não há como defender que o princípio constitucional do contraditório está sendo violado. Como bem pondera José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, o contraditório será “pleno, com possibilidade de defesa, suspensão do processo em relação ao terceiro, produção de provas, decisão, recurso etc”<sup>88</sup>.

Assim, a justiça do trabalho, ao optar pelo contraditório diferido, busca não frustrar a efetividade da medida, propiciando em momento oportuno os procedimentos cabíveis que garantem o contraditório ao sócio/administrador.

---

<sup>87</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (Coordenador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 163.

<sup>88</sup> DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

Um dos argumentos para isso é o poder geral de cautela do juiz, previsto nos artigos 297<sup>89</sup>, 300<sup>90</sup> e 301<sup>91</sup> do novo CPC. Ou seja, para evitar a ineficácia do incidente, considerando o risco ao resultado útil da medida, que fica evidenciado pela insolvência do devedor e considerando, ainda, a urgência ao cumprimento de condenação de natureza alimentar, o contraditório tem que ser diferido e jamais prévio.

O próprio TST, ao editar a Instrução Normativa nº 39/2016, deixou explícita, no §2º do artigo 6º, a possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

“Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.”

Para concluir, Ben-Hur afirma que

---

<sup>89</sup> “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>90</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

<sup>91</sup> “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

“o novo CPC optou pela paralisante segurança jurídica do devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum, equívoco no qual não se pode incorrer a jurisdição trabalhista se quiser preservar sua vocação histórica para apresentar-se como jurisdição de resultados e seu compromisso com promessas sociais da Constituição”<sup>92</sup>.

## 7.5 Recurso imediato

O artigo 1.015, IV do CPC, já transcrito, dispõe que cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Com isso, temos que cabe recurso imediato contra a decisão que resolve pela desconconsideração da personalidade jurídica.

Na justiça do trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, conforme prevê o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, devendo eventual reanálise das referidas decisões ser apreciada em recurso da decisão definitiva. Logo, a regra processual prevista no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil é incompatível com o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, bem como com o da simplicidade.

No processo trabalhista, o agravo de instrumento serve apenas para destrancar recurso denegado, nos termos do artigo 897, b, da CLT<sup>93</sup>, ou seja, tem finalidade bem mais restrita que na processualística civil. Caso o interessado queira se insurgir contra a decisão que resolve pela desconconsideração da personalidade jurídica, no processo trabalhista deverá opor embargos à execução. A sentença que julgar os embargos à execução é a decisão definitiva da fase de execução, cabendo contra ela agravo de petição, conforme disposto no artigo 897, a, da CLT. Assim, percebemos que não há omissão de contraditório, nem de apreciação da matéria pelo duplo grau de jurisdição.

Art. 897, da CLT: Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:  
a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

---

<sup>92</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº10, Junho, 2016. p. 52 e 53. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

<sup>93</sup> “Art. 897, da CLT: Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (...) b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.<sup>94</sup>

Acerca da incompatibilidade, Ben-Hur é claro ao dispor que se não há possibilidade de utilizar recurso imediato da decisão de desconsideração da personalidade jurídica na justiça trabalhista, por força do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, resta sem dúvida a incompatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Direito Processual Trabalhista<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho

<sup>95</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº10, Junho, 2016. p.57. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho, com base principalmente no princípio da proteção ao trabalhador, não pode aceitar procedimentos cujas formalidades ultrapassem ou se sobreponham à efetividade que se pretende alcançar. Por isso, a personalidade jurídica não pode ser pretexto para que o sócio se isente da obrigação de pagar, contraída em nome da empresa insolvente, especialmente porque o empregado não pode suportar os prejuízos sofridos pela empresa.

Assim, quando há o descumprimento da determinação judicial de pagar o empregado, a justiça do trabalho aplica a desconsideração da personalidade jurídica. No âmbito trabalhista, considerando-se a hipossuficiência do empregado, consagrada pelo princípio da proteção ao trabalhador, há uma opção doutrinária e jurisprudencial em adotar a Teoria Menor da desconsideração. Dessa forma, não há necessidade de comprovar eventual ocorrência de fraude ou abuso da personalidade, como ocorre no direito civil, bastando que haja a insolvência da empresa.

A justiça do trabalho, na falta de normativos específicos, vinha utilizando procedimentos próprios para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, havia a determinação da desconsideração de ofício, pelo juiz, pautada no princípio do impulso oficial. Realizava-se, antes de ocorrer a citação dos sócios, o bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras dos sócios, como medida cautelar. O contraditório, nesse procedimento, realizava-se de maneira diferida, após a citação dos sócios.

No ano de 2015, com a entrada em vigor do novo CPC, foi previsto o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com procedimentos bastante diferentes dos que vinham sendo aplicados na justiça do trabalho, dotados de maior rigidez. Posteriormente, o TST se pronunciou através da IN nº 39/2016, posicionando-se pela aplicabilidade do incidente previsto no novo CPC ao processo do trabalho. O TST fez ressalvas quanto à possibilidade de iniciativa do juiz para a instauração do incidente, porém, silenciando quanto ao contraditório diferido. Ainda, em 2017, a Reforma Trabalhista, veiculada pela Lei nº 13.467/2017, dispôs, no art. 855-A, a aplicabilidade do incidente ao processo do trabalho.

Tendo em vista os princípios que regem o direito do trabalho, e, conseqüentemente, o processo trabalhista, parte da doutrina e dos magistrados discordou da posição emanada pelo TST, seguindo sem adotar o incidente previsto pelo novo CPC. Conforme observado no presente trabalho, o incidente previsto possui procedimentos que afrontam diretamente os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia, efetividade, impulso oficial, concentração e irrecorribilidade de decisões interlocutórias. As principais incompatibilidades referem-se à iniciativa da parte, à ocorrência de suspensão do processo, ao ônus da prova por parte do empregado, à necessidade de contraditório prévio e à possibilidade de recurso imediato da decisão de desconsideração.

Assim, a despeito de a desconsideração da personalidade jurídica já ser utilizada no âmbito da justiça do trabalho, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, questiona-se a compatibilidade do incidente específico previsto pelo novo CPC com os princípios do processo trabalhista

Desse modo, pode-se afirmar que o procedimento civil normatizado no momento mostra-se incompatível com o Processo do Trabalho por, na prática, afrontar princípios trabalhistas elementares. Além disso, a burocracia e ineficácia quanto à realidade da processualística do trabalho comprometem a aplicação do incidente, o qual deve ser moldado para se ajustar às peculiaridades próprias do processo do trabalho.

Considerando a incipiência do tema, é preciso observar o cenário jurídico com cautela, sem precipitação. O que não se pode negar é que o incidente, da forma como previsto no novo Código de Processo Civil, se revela incompatível com os procedimentos e princípios já sedimentados no processo trabalhista. Por isso, verifica-se a necessidade de que as instâncias do Poder Judiciário Trabalhista se pronunciem mais concretamente acerca da aplicação do incidente processual civil ao processo do trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em

<http://www.jornadanacional.com.br/verpagina.asp?secao=1&titulopagina=A%20Jornada>, acessado em 06/11/2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Recurso Ordinário nº 6834-55.2015.5.15.0000**, Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº 39** de 15 de março de 2016. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. **Agravo de Petição nº 0020079-04.2014.5.04.0024**, Relator Des.: João Batista de Matos Danda, 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm).

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm).

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>, acessado em 15/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).

\_\_\_\_\_. DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Enunciado nº 45, 2016**. Jornada sobre o NCPC. Disponível em:



<https://escolajudicial.trt10.jus.br/index.php/informacoes/enunciados/115-enunciados-sobre-aplicabilidade-do-cpc-ao-processo-do-trabalho.html?showall=1>.

\_\_\_\_\_. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm).

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0020036-04.2013.5.04.0024**, Relator: Des. Francisco Rossal de Araújo, 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.. Subseção Especializada em Execução. **Agravo de Petição nº 0020283-87.2014.5.04.0302**, Relatora Desa.: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0081300-29.2005.5.04.0371**, Relator: Desa. Lucia Ehrenbrink.

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0157800-22.2007.5.04.0451**, Relatora: Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Proposta nº 5/2017**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/151470/Conclus%C3%B5es%20aprovadas%20por%20magistrados%20do%20TRT4%20sobre%20a%20Lei%2013467.pdf>, acessado em 16/11/2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma. **Recurso Especial nº 279273/SP 2000/0097184-7**. Relator: Min. Ari Pargendler, 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=279273&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 214**.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho**. Revista Eletrônica do TRT4. Ano XII, Edição Especial nº10, Junho, 2016. p.57. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica>

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 1: Direito De Empresa – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**, v.2, Direito de Empresa, 8º ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Temas Polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 8: Direito de Empresa - 2ª ed. Reformulada. — São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **O Novo Código de Processo Civil e seus Possíveis Impactos nos Recursos Trabalhistas**. In: Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (Coordenador). 2. ed. rev., amp. e atual. — Salvador: Juspodivm, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude, através da Personalidade Jurídica**; Disregard Doctrine, In: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (Coordenador). Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015..

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.